

# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

<b>Processo</b>	261/2025
<b>Origem/Interessado</b>	Câmara Municipal de Primavera do Leste
<b>Assunto</b>	Projeto de Lei 1.856/2025 – Institui o programa Adote uma Praça Esportiva, com o objetivo de promover parcerias para manutenção, melhorias e revitalização de praças e academias ao ar livre e espaços esportivos, mediante adesão de iniciativa privada ou sociedade civil do Município de Primavera do Leste/MT.
<b>Parecer nº</b>	366/2025/PJCM
<b>Local e Data</b>	Primavera do Leste/MT, 29 de outubro de 2025.
<b>Procuradora Jurídica</b>	Rebeca Morena Pozzebon Abreu

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INSTITUI O PROGRAMA ADOTE UMA PRAÇA ESPORTIVA COM O OBJETIVO DE PROMOVER PARCERIAS PARA MANUTENÇÃO, MELHORIAS E REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS E ACADEMAIS AO AR LIVRE E ESPAÇOS ESPORTIVOS, MEDIANTE ADESÃO DA INICIATIVA PRIVADA OU SOCIEDADE CIVIL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE/MT.**

## I – RELATÓRIO

De autoria da Ilustre Vereadora Maria Garzella, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.853/2024, o qual **“Institui o programa Adote uma Praça Esportiva, com o objetivo de promover parcerias para manutenção, melhorias e revitalização de praças e academias ao ar livre e espaços esportivos, mediante adesão de iniciativa privada ou sociedade civil do Município de Primavera do Leste/MT.”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Em sua justificativa, encartada às fls. 02, assim dispõe:

*"O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito do município de Primavera do Leste, a Gestão Participativa das Praças Públicas, medida que visa promover a corresponsabilidade da comunidade na conservação, manutenção e uso sustentável desses importantes espaços urbanos de convivência, lazer e integração social.*

*As praças constituem elementos fundamentais da estrutura urbana e ambiental de cidade, funcionando como pontos de encontro, recreação uma e descanso, além de contribuírem para a melhoria da qualidade do ar, da paisagem e da saúde física e mental da população. No entanto, a manutenção e revitalização desses espaços requerem estratégias modernas e colaborativas, que envolvam diretamente os cidadãos na sua gestão e preservação.*

*A proposta inspira-se em experiências bem-sucedidas, onde implementa-se a gestão participativa das praças com resultados expressivos na valorização dos espaços públicos, fortalecimento do vínculo comunitário e ampliação da eficiência na aplicação dos recursos públicos.*

*A gestão participativa busca aproximar o poder público da comunidade, garantindo que as decisões sobre o uso, a reforma e a manutenção das praças contem com a participação efetiva dos cidadãos, entidades civis, associações de bairro e setor privado. Essa interação fortalece o sentimento de pertencimento, reduz atos de vandalismo, amplia a transparência e estimula o zelo coletivo pelo bem comum.*

*Além disso, a proposta abre espaço para a celebração de termos de cooperação e parcerias com instituições, empresas e organizações sociais, permitindo o compartilhamento de responsabilidades e recursos, e assegurando maior sustentabilidade financeira e operacional ao município.*

*Outro ponto relevante é a valorização da vocação individual de cada praça, permitindo que os projetos sejam adaptados às características e demandas de cada comunidade — seja como espaço cultural, esportivo, ambiental ou de convivência — de forma a atender melhor aos diferentes públicos e realidades locais.*

*Portanto, a instituição do Programa de Gestão Participativa das Praças Públicas de Primavera do Leste representa um avanço significativo na política urbana e ambiental do município, consolidando um modelo de administração democrática, sustentável e colaborativa. A medida reflete o compromisso desta Casa de Leis com a construção de uma cidade mais humana, participativa e voltada à qualidade de vida de sua população.*

*(...)”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Após, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a fundamentar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

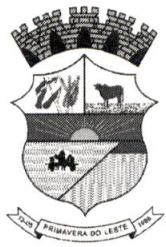
### II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Da análise dos autos, observa-se que o projeto em tela se enquadra na definição de interesse local, disposta no art. 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que “*apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional*”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

onal (Estados) ou geral (União)<sup>1</sup>.

E ainda, o mesmo jurista leciona que “*as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*”.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

“*Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos. (...)*”

“*Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (...)*”

Resta evidente a pertinência do presente Projeto, bem demonstradas na Justificativa do mesmo.

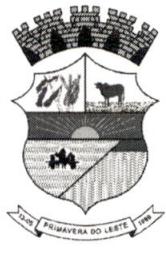
Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I., recomendo portanto, seja levado à apreciação da **Comissão de Justiça e Redação**, a que cabe a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

---

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 8<sup>a</sup> Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

A signature in blue ink, appearing to read "Rebeca".



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 29 de outubro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Rebeca Morena Pozzebon Abreu".  
**REBECA MORENA POZZEBONN ABREU**  
*Procuradora Jurídica da Câmara Municipal*